

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 169/2024

Folhas: 19

**PROJETO DE LEI N. 169/2024**

**PROPOSIÇÃO:** Vereador Daniel Valença

**EMENTA:** Dispõe sobre o estabelecimento do programa de incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

**COMISSÃO:** Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

**I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 169/2024, de iniciativa do vereador Daniel Valença, que “dispõe sobre o estabelecimento do programa de incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Natal e dá outras providências”.

O projeto propõe a criação de um programa com o objetivo de fomentar a atividade de microcervejarias artesanais locais, mediante a concessão de incentivos e estímulos econômicos, tais como apoio técnico, estímulos fiscais e ações de promoção turística e cultural.

Após consulta aos autos do processo legislativo, verifica-se que **não há emendas apresentadas** até o presente momento.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**A. Competência legislativa e vício de iniciativa**

A Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, tal competência não é absoluta, devendo respeitar os limites da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Importante ressaltar que a proposição em análise institui programa de incentivos que podem gerar **impacto financeiro direto ao erário público municipal**. Essa previsão encontra **reserva de iniciativa** ao Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal:

“Art. 61, §1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização da administração pública, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos entes federativos.”

Embora a norma constitucional refira-se ao Presidente da República, aplica-se por simetria aos Chefes do Poder Executivo estadual e municipal, como reconhecido pacificamente pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de proposições parlamentares que criem programas ou obrigações administrativas com impacto financeiro sem prévia estimativa de impacto orçamentário:

“É inconstitucional, por vício de iniciativa, lei de autoria parlamentar que cria obrigação ao Poder Executivo, com impacto financeiro, sem a prévia dotação orçamentária.”

(STF – ADI 3.254, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.10.2006)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para o Poder Executivo, sem previsão orçamentária e sem estudo de impacto financeiro.”  
(STF – ADI 2.238, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.03.2017)

#### **B. Afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**

O projeto em comento também viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual estabelece que a concessão de benefícios tributários deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como da comprovação de que a renúncia foi considerada nas metas fiscais.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;  
II – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual...”

Nada disso foi apresentado ou sequer mencionado no projeto de lei, caracterizando violação clara ao princípio da responsabilidade fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.

#### **C. Princípios da legalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37)**

Ao prever incentivos e apoio do Poder Público sem qualquer delimitação clara das fontes de custeio ou das contrapartidas exigidas, o projeto também compromete os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

#### **D. Doutrina e posicionamento técnico**

A doutrina constitucional é igualmente firme neste ponto. José Afonso da Silva observa:

“As normas sobre criação de cargos, programas públicos ou qualquer atividade estatal com repercussão econômica dependem de iniciativa do Poder Executivo,

em razão do seu impacto direto sobre a estrutura orçamentária e financeira da Administração.”

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 169 / 2024  
Folhas: 21

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 169/2024, de autoria do vereador Daniel Valença, apesar de meritório em sua intenção de estimular a atividade econômica local, **apresenta vícios formais insanáveis** e afronta dispositivos constitucionais e legais:

- **Vício de iniciativa** por tratar de matéria orçamentária e administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo;
- **Ausência de estimativa de impacto financeiro** e medidas de compensação, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Violação aos princípios constitucionais** da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Por essas razões, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 169/2024.

Natal/RN, 23 de junho de 2025.

Respeitosamente,



**Subtenente Eliabe**  
Vereador de Natal